



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042558 - RJ (2022/0382984-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : VERÔNICA PINHEIRO VIDAL - RJ077473
RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO JORGE CHERENE JÚNIOR contra acórdão do TJ/RJ assim ementado (e-STJ fls. 1.099/1.100):

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA POR APLICAÇÃO INCORRETA DOS VALORES DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, REFERENTE AO ANO DE 2016. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PELA REFORMA DA SENTENÇA, ALEGANDO A CORRETA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS AJUIZADO EM SEU DESFAVOR; QUE NÃO HOUE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA; QUE O AUTOR PARTICIPOU DE FORMA EFETIVA DE TODAS AS FASES PROCESSUAIS, COMPARECENDO A TODAS AS AUDIÊNCIAS; QUE O ENTENDIMENTO DO MP JUNTO À VARA DE ORIGEM FOI PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO; QUE SE MOSTRA INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO EM TELA COMO AVENTADO PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS QUE DISCIPLINAM OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO TCE-RJ. CORRETA PUBLICAÇÃO DA PAUTA ESPECIAL, CONSTANDO, DE FORMA EXPRESSA, O NOME DO AUTOR, EM RESTRITA OBSERVÂNCIA AO PREVISTO NO ART. 9º, §3º DA DELIBERAÇÃO TCE-RJ Nº 199/96. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RELATO DO AUTOR DE QUE TENHA SIDO OBSTADA A SUA PARTICIPAÇÃO EM ALGUMA DAS FASES DO PROCESSO, INDEFERIDO ALGUM PEDIDO OU MESMO IMPEDIDO DE APRESENTAR ELEMENTOS QUE PUDESSEM PROVER SUA DEFESA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO QUE RESTARAM RESPEITADOS. PEDIDOS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESAS COMPLEMENTARES, DEVIDAMENTE, DEFERIDOS PELA CORTE DE CONTAS, RAZÃO PELA QUAL A SESSÃO, INICIALMENTE DESIGNADA PARA 09/04/2017, ACABOU SENDO REALIZADA APENAS NO DIA 10/04/2018 (FL. 46). INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PRAZO MÍNIMO PARA A PUBLICAÇÃO DE PROCESSO CUJA SESSÃO FOI APENAS ADIADA, UMA VEZ JÁ FINALIZADO TODO O

PROCEDIMENTO, OFERECIDA A DEFESA E PUBLICADA A SESSÃO ORDINÁRIA EM OBSERVÂNCIA À DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR, COMO NA PRESENTE HIPÓTESE. AUTOR QUE APENAS INSISTE QUE A SESSÃO “OCORREU COM APENAS 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA”, NÃO SALIENTANDO QUE SE TRATAVA, EM VERDADE, DE REPUBLICAÇÃO DE SESSÃO EM VIRTUDE DE ADIAMENTO POR SEU INTERESSE DO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DA REGRA SEGUNDO A QUAL QUANDO A LEI PRESCREVER DETERMINADA FORMA, SOB PENA DE NULIDADE, A DECRETAÇÃO DESTA NÃO PODE SER REQUERIDA PELA PARTE QUE LHE DEU CAUSA (ART.276 DO CPC). NORMA GERAL DA TEORIA DAS NULIDADES QUE TAMBÉM SE APLICA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. METODOLOGIA UTILIZADA PELA CORTE DE CONTAS PARA ANÁLISE DO PROCESSO QUE RESPEITOU O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO Nº 248/08. POR FIM, QUANTO À APLICABILIDADE OU NÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO JULGAMENTO REALIZADO PELO TCE- RJ, EM PRIMEIRO LUGAR, INSTA REGISTRAR QUE TAL ANÁLISE, NECESSARIAMENTE, PASSARIA PELA INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE CONTAS, O QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL POR ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DE TODA SORTE, NÃO É DEMAIS DEIXAR CONSIGNADO QUE, EM SE TRATANDO DE VERBA RELATIVA À FUNDO DE AMPARO À EDUCAÇÃO, DADA A SUA NATUREZA PRIORITÁRIA, QUALQUER DIFERENÇA A MENOR EM SUA APLICAÇÃO NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA QUE ORA SE REFORMA. MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente sustenta que o acórdão violou os seguintes dispositivos: art. 1022, II, do CPC/2015, pois deixou de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da ação; art. 935, do CPC/2015, tendo em vista que a publicação na véspera do julgamento das contas do recorrido no TCE/RJ, não observou o prazo mínimo, impossibilitando o recorrente de sustentar oralmente suas razões recursais, e, ainda, o art. 26 da Lei 9.784/1999, ante a inobservância da norma para intimação dos interessados das sessões ordinárias do TCE, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Admissibilidade recursal à e-STJ fls. 1.284/1.296.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre consignar que a presente irresignação não merece guarida.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não

há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1.340.652/SC, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/11/2015).

Acerca do tema, conferir, ainda: REsp 1.388.789/RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 04/03/2016; AgRg no REsp 1.545.862/RJ, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 18/11/2015.

No caso, no julgado recorrido, o Tribunal *a quo* decidiu de forma suficientemente fundamentada sobre o tema apontado como olvidado.

Quanto à questão de fundo, a Corte local, ao afastar qualquer violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, quando do julgamento da prestação de contas do recorrido, na condição de Prefeito de São Francisco de Itabapoana/RJ, no período de 2013/2016, assim pontuou:

Quanto à primeira alegação do recorrente, de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, com fundamento na publicação da pauta especial pelo Tribunal de Contas do Estado em desrespeito ao prazo mínimo de 15 dias previsto entre a publicação e a realização da sessão, importa citar o art. 9º, §3º e o art. 10 da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, que preveem: (...)

Entretanto, no caso em tela, não há que se falar em qualquer violação às normas que disciplinam os procedimentos adotados pelo TCE- RJ. Isso porque, conforme afirmou a Corte de Contas às fls. 41/50 dos autos, no dia 09/11/2017 houve a publicação da pauta especial, constando, de forma expressa, o nome do autor, em restrita observância ao prazo de 15 dias previsto no art. 9º, §3º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96.

De qualquer forma, não há qualquer relato do autor de que tenha sido obstada a sua participação em alguma das fases do processo, indeferido algum pedido ou mesmo impedido de apresentar elementos que pudessem prover sua defesa.

Ao contrário disso, conforme afirmado pelo próprio, diante das alegadas dificuldades para conseguir as informações de que necessitava, apresentou defesas complementares, devidamente deferidas pela Corte de Contas, razão pela qual a referida sessão, apesar de originariamente designada para o dia 09/11/2017, apenas ocorreu no dia 10/04/2018 (fl. 46).

Assim, o que na verdade o apelado aponta como irregular é a inoportunidade de uma nova publicação da sessão em razão do seu adiamento, e não a publicação da sessão ordinária.

Acontece que não se exige a observância de qualquer prazo mínimo para a publicação de processo cuja sessão foi apenas adiada, uma vez que já finalizado todo o procedimento, oferecida a defesa, bastando a sua ciência efetiva quanto à nova data, o que não se discute, tendo em vista a presença do autor no ato.

Isso sequer é aventado pelo autor que apenas insiste que a sessão "ocorreu com apenas 24 horas de antecedência". Ou seja, não salienta que se trata de mero adiamento de sessão, por interesse do próprio autor.

Quanto a este ponto, comezinha a regra de que quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser

requerida pela parte que lhe deu causa (art.276 do CPC), norma geral da teoria das nulidades que também se aplica ao processo administrativo.

Sobre o segundo fundamento do recurso, cabe a transcrição do seguinte trecho do processo no TCE/RJ a que se submeteu o autor: (...)

Quanto a este posto, entende-se que houve a devida justificação ao autor da mudança de metodologia. No mais, por se tratar de decisão de cunho exclusivamente administrativo e regulamentar, caberia o eventual exaurimento das instâncias administrativas antes da análise do tema pelo Poder Judiciário.

Ademais, essa previsão se encontra na própria Deliberação nº 248 de 29 de abril de 2008, no parágrafo único de seu art. 3º, verbis: (...)

Por fim, melhor sorte não colhe o autor quanto a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância.

Em primeiro lugar, insta registrar que tal análise, necessariamente, passaria pela invasão do mérito administrativo da decisão proferida pelo Colegiado do Tribunal de Contas, o que não se mostra cabível por Órgão do Poder Judiciário.

De toda sorte, não é demais deixar consignado que, em se tratando de verba relativa à Fundo de Educação, dada a sua natureza prioritária, qualquer diferença a menor em sua aplicação não se mostra compatível com princípio da insignificância.

No mesmo sentido foi a manifestação da Douta Procuradoria de Justiça. (...) (e-STJ fls. 1104/1108). (Grifos acrescidos).

Dessa maneira, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de infirmar a conclusão do Tribunal *a quo*, a respeito da regularidade do julgamento da prestação de contas do convênio antes citado, fica obstado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte, porquanto seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos para tal.

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE FATO.

Se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar (STJ - Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 95.063/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013).

Não fosse o bastante, a questão foi examinada sob as luzes da Deliberação TCE-RJ n. 199/1996, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF.

Sobre a hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DE APELAÇÃO INTERPOSTA NA ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 STF.

1. A rejeição da pretensão está pautada na Lei Estadual 11.608/2003, que regulamenta a matéria afeta ao valor do preparo recursal. Nesse contexto, sendo firmada a tese impugnada com base em norma e direito local, tem-se inviabilizada a revisão em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

2. Ademais, a regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida. No caso, a publicação do acórdão recorrido deu-se na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais. Assim, inaplicáveis, como pretende o recorrente, os preceitos do art. 1.007 do CPC/2015 na espécie.

3. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.812.456/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 11/10/2019.) (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial e revogo a decisão de e-STJ fls. 1.232/1.240, que deferiu o efeito suspensivo ao apelo nobre.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator